

tralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos. (destacamos)

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**. Quanto ao mérito no âmbito da Comissão de Administração Pública, anotamos que o projeto é oportuno e meritório, ressaltando a importância de se garantirem condições para que não sejam prejudicados os serviços atinentes ao Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo – MOVA/SP, que se revestem de elevado interesse público. Favorável, portanto, o parecer, nos termos do substitutivo apresentado.

Já a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que o projeto é meritório, atinge o interesse público e deve prosperar eis que o acesso à educação é um direito fundamental e, devido às características da sociedade brasileira, a escolarização, principalmente das camadas economicamente desfavorecidas, é frequentemente sacrificada em função das exigências de manutenção pessoal e familiar. Consequentemente, a não escolarização no tempo recomendado tem relação direta com a drástica diminuição de opções no que diz respeito ao acesso ao mercado de trabalho, além de influenciar na trajetória profissional e renda auferida, impactando a inserção econômica e ainda ocasionando grave exclusão social dessas pessoas.

Desta maneira, considerando as diferentes interfaces presentes no objeto atinente à educação de jovens e adultos, favorável é o parecer, na forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, é consenso o fato de que a matéria é primordial, fundamentalmente em razão da luz que lança sobre a política pública relacionada a educação de jovens e adultos, e entende que atinge o interesse público e deve prosperar pelas razões que seguem.

A lógica de funcionamento do referido programa é a relação de parceria entre o poder público municipal e as organizações sociais (ONGs), com reconhecimento e aceitação por parte das comunidades locais. As ONGs organizam e executam cursos de alfabetização a jovens e adultos, proporcionando capilaridade a parte importante do processo de retomada da escolarização que é propriamente a alfabetização. Tal parceria é formalizada a partir de conveniamento entre as partes. Ou seja, trata-se de aspecto fundamental da política pública de educação, no que diz respeito a educação de jovens e adultos. Alcançou-se dados dando conta que o MOVA-SP vinha atendendo 11.414 alunos em 562 salas de aula, e era a principal forma de atendimento do direito à educação da população jovem e adulta que não foi alfabetizada e que, de acordo com o último Censo, somava mais de 280 mil paulistanos.

Por fim, ressalta-se que se trata da primeira fase da política de educação de jovens e adultos, ou seja, o MOVA-SP representa o retorno de jovens e adultos ao processo de escolarização, sendo que as fases seguintes possíveis são executadas diretamente pelo poder público municipal, nas suas unidades escolares.

Pelos motivos acima expostos, e pela relevância que o programa representa para a política pública educacional, favorável é o parecer.

Quanto aos aspectos de competência da Comissão de Finanças e Orçamento, vale destacar que com o advento da pandemia de Covid-19, o pagamento do auxílio financeiro destinado ao Programa foi suspenso, e sua continuidade não foi prevista no Decreto nº 59321/2020, que regulamenta a lei nº 17.335, de 27 de março de 2020 – por que sua vez dispõe sobre autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços, finanças públicas e outras medidas em face da situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes do Coronavírus, no âmbito do Município de São Paulo.

Destarte, para não prejudicar as entidades que prestam esse serviço tão essencial quanto nobre, e, em relação ao mérito desta Comissão, quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, favorável é o parecer.

Sala das Comissões reunidas, em 24.06.2020.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Celso Jatene

João Jorge

Reis

Rute Costa

Sandra Tadeu

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Aurélia Nomura

Daniel Annenberg

Fernando Holiday

Gilson Barreto

Zé Turin

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Claudio de Souza

Eduardo Matarazzo Suplicy

Gilberto Nascimento

Jair Tatto

Xexéu Tripoli

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

André Santos

Celso Giannazi

Milton Ferreira

Noemi Nonato

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adriana Ramalho

Atílio Franciso

Isac Felix

Ricardo Teixeira

Ota

Rodrigo Goulart

Soninha Francine

PARECER CONJUNTO N° 425/2020 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI N° 749/19.

Trata-se de substitutivo nº, de autoria da Liderança do Governo, apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 749/19, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que dispõe sobre a reorganização da Administração Pública Municipal Indireta, na forma que específica, incluindo a criação e extinção de entidades, a criação, transferência, alteração e extinção de cargos de provimento efetivo em comissão e funções admitidas, bem como a criação de empregos públicos.

Segundo considerações apresentadas, pretende-se reorganizar a estrutura administrativa, a qual será racionalizada, com redução do número de entidades da Administração Indireta de 22 (vinte e duas) para 14 (quatorze) e do quantitativo de seus cargos efetivos e em comissão, repercutindo em evidente economia de recursos públicos. De outra parte, busca-se fortalecer o poder regulatório e de indução da Administração Municipal com a criação da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP - Regula e da Agência Paulistana de Desenvolvimento e Investimentos – SP - Investe.

A propositura prevê, ainda, que o regime jurídico dos funcionários da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP - Regula e da Agência Paulistana de Desenvolvimento e Investimentos – SP - Investe serão o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e jornada completa de trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, sendo a contratação mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, em

que serão verificadas as qualificações essenciais para o desempenho das atividades.

O Substitutivo apresentado aprimora a proposta original e reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme passa a ser exposto doravante.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município assegura ao Prefeito a iniciativa privativa para projetos de lei que disponham sobre organização administrativa (art. 37, § 2º, IV) e sobre a estrutura e atribuições das Secretarias Municipais e Subprefeituras (art. 69, XVI), bem como reserva ao Executivo a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV).

E, a esse respeito, dispõe o art. 69, inciso XVI, competir privativamente ao Prefeito "propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições".

Referido dispositivo é congruente com o art. 37, § 2º, inciso IV,

também da Lei Orgânica, que dispõe ser de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre "organização administrativa e matéria orçamentária".

Ainda a esse respeito, temos o art. 13, inciso XVI, da Lei Orgânica, segundo o qual cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, "criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública".

Todos esses dispositivos de nossa Lei Orgânica atendem ao princípio da simetria em relação à Constituição Federal, que em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e" dispõe ser de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, ressalvando-se a possibilidade de dispor mediante decreto sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, bem como extinção de funções ou cargos públicos quando vagos, consoante o art. 84, inciso VI, da Carta Magna.

Quanto ao mais, no que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Destaque-se, ainda, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Como observa Celso Bastos:

Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comunidade ficará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124) (grifamos)

Ante o exposto, somos PELA **LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito a Comissão de Administração Pública, tendo em vista que a propositura pretende criar a SP Regula, que pretende ser um polo de excelência em regulação e centralizar a fiscalização das concessões dos serviços públicos, bem como enxugar a estrutura administrativa com a redução de entidades da Administração Pública Indireta, quanto aos aspectos a serem analisados por este colegiado, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL ao Substitutivo apresentado.

Por fim, quanto ao que compete a Comissão de Finanças e Orçamento, destacamos que a presente propositura visa reorganizar a Administração Pública Municipal Indireta, na forma que específica, incluindo a criação e extinção de entidades e a criação, transferência, alteração e extinção de cargos de provimento efetivo e em comissão e funções admitidas, bem como a criação de empregos públicos, como bem destacou-se acima.

Mais especificamente, a propositura, entre outras determinações, dispõe sobre:

A criação da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo - SP Regula, sob a forma de autarquia de regime especial, vinculada ao Gabinete do Prefeito, com sede e foro no Município de São Paulo, prazo de duração indeterminado e autonomia administrativa, financeira e orçamentária.

As atribuições da SP Regula, em seu objetivo de atuar para a regulação e a fiscalização de todo e qualquer serviço municipal delegado que lhe tenha sido atribuído pelo Executivo mediante decreto

A estrutura organizacional da SP Regula, a ser integrada por uma Diretoria Colegiada e por unidades funcionais; as competências da Diretoria Colegiada; sua composição e funcionamento; os requisitos, vedações e garantias de seus membros; determinando que a estrutura organizacional da SP Regula e as respectivas atribuições serão definidas pelo Executivo, no que concerne às unidades funcionais.

A constituição do patrimônio da SP Regula e de suas receitas, entre as quais destacam-se o produto da arrecadação das taxas de competência da SP Regula, na forma da legislação aplicável, e os recursos ordinários do Tesouro Municipal consignados no Orçamento Fiscal do Município e em seus créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos.

A manutenção das atuais multas decorrentes de infrações cometidas nas áreas de regulação, de controle e de fiscalização dos serviços, atribuindo as multas de coleta seletiva, praticadas pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB e as multas funerárias, de administração de cemiterios e crematórios públicos, praticadas pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP em benefício da SP Regula, e atribuindo as multas de varrição, limpeza urbana e dos grandes geradores, praticadas pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, em benefício da Administração Pública Municipal Direta.

A instituição da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização

- TRCF, decorrente do exercício do poder de polícia, da regulação e da fiscalização sobre a prestação dos serviços delegados, com base de cálculo no faturamento mensal da delegatária de serviços diretamente obtido com a prestação do serviço e alíquota de até 0,50% (meio por cento), a ser paga mensalmente pelas delegatárias cujos serviços estejam submetidos à regulação e fiscalização pela SP Regula.

A criação das carreiras de de natureza multidisciplinar, sujeitas ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de Analista de Regulação de Serviços Públicos e Técnico em Fiscalização de Serviços Públicos, bem como a criação do Quadro de Pessoal da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo - QP-SP Regula, composto de: Subquadro de Empregos Públicos Permanentes - SQEP-P — com 150 (cento e cinquenta) empregos de Analista de Regulação de Serviços Públicos; e 400 (quatrocentos) empregos de Técnico em Fiscalização de Serviços Públicos —; e Subquadro de Empregos Públicos em Confiança - SQEP-C.

A alteração a denominação da São Paulo Negócios – SP Negócios, prevista na Lei nº 16.665, de 23 de maio de 2017, para São Paulo Investimentos e Negócios – SPIN; bem como da redação dos artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 16.665/2017, que Autoriza o Poder Executivo a instituir serviço social autônomo denominado São Paulo Negócios – SP Negócios; introduz alterações nas Leis nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, e nº 14.649, de 20 de dezembro de 2007.

A propositura prevê, ainda, que o regime jurídico dos funcionários da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP - Regula e da Agência Paulistana de Desenvolvimento e Investimentos – SP - Investe serão o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e jornada completa de trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, sendo a contratação mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, em

A extinção das seguintes entidades municipais: Autoridade Municipal de Limpeza Urbana; Serviço Funerário do Município de São Paulo; Autarquia Hospitalar Municipal; Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde.

A autorização para extinção das seguintes entidades municipais: Agência São Paulo De Desenvolvimento – Ade Sampa; Fundação Paulistana De Educação, Tecnologia E Cultura – Fundação Paulistana; Fundação Museu Da Tecnologia De São Paulo; São Paulo Turismo S.A.

Quanto ao aspecto financeiro, essa reorganização da Administração Pública Municipal Indireta, na forma desta propositura, incluindo a criação e extinção de entidades e a criação, transferência, alteração e extinção de cargos de provimento efetivo e em comissão e funções admitidas, bem como a criação de empregos públicos gerará uma maior eficiência e, logo, uma maior economia de recursos públicos em longo prazo.

Portanto, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões reunidas, em 24.06.2020.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Celso Jatene

João Jorge

Reis

Rute Costa

Sandra Tadeu

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Aurélia Nomura

Daniel Annenberg

Fernando Holiday

Gilson Barreto

Zé Turin

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adriana Ramalho

Atílio Franciso

Isac Felix

</div